

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

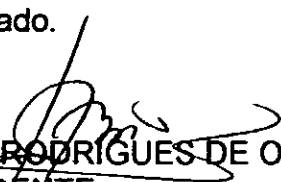
Processo nº. : 10467.001362/95-00
Recurso nº. : 12.833
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.784

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº. 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.001362/95-00
Acórdão nº. : 106-09.784
Recurso nº. : 12.833
Recorrente : FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS

RELATÓRIO

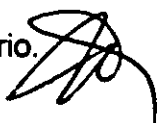
Contra FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, já identificado às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 03, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 2.201,36 UFIR, mais encargos legais, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando ter deduzido doações a entidade reconhecida de utilidade pública por lei estadual, conforme documentos que junta.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 781/96, de fls. 51, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 58, Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando toda a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.001362/95-00
Acórdão nº. : 106-09.784

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer:

“IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.001362/95-00
Acórdão nº. : 106-09.784

IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela
notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 03, emitida através de processo eletrônico,
deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita,
meu **VOTO** é no sentido de que seja tomado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.001362/95-00
Acórdão nº. : 106-09.784

INTIMAÇÃO

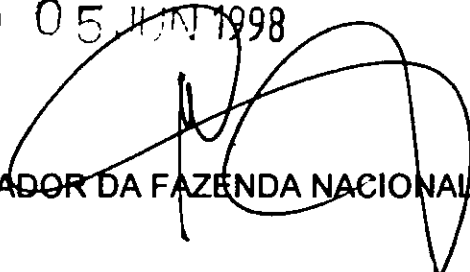
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL